



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

GABINETE DO PRESIDENTE

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022.

PROCESSO CM Nº 00827/2022.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial com a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites da localidade a ser vigiada, com a efetiva cobertura dos postos existentes na Câmara Municipal de São Caetano do Sul, conforme Termo de Referência (anexo I) do edital do pregão presencial 08/2022, pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se de procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança da Câmara Municipal de São Caetano do Sul (4 postos, 24 horas, 365 dias), no qual a empresa **Kelson e Kelson Vigilância Eireli** foi declarada vencedora do certame pelo valor global anual de **R\$ 720.000,00** (setecentos e vinte mil reais), conforme depreende-se da Ata da Sessão Pública de fls. 559/566.

Irresignadas com a decisão do d. Pregoeiro, as empresas **QRX Segurança Patrimonial EIRELI – ME, RENASEB Empresa de Segurança e Vigilância EIRELI- ME, LOPES Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA – EPP e ESC Fonseccas Segurança EIRELI**, manifestaram intenção recursal nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, sendo-lhes concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de inconformismo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

As empresas **QRX Segurança** (fls.602/613) e **RENASEB** (fls.616/652) ofertaram as razões de suas irresignações tempestivamente e, da mesma forma, a empresa **KELSON & KELSON** apresentou contrarrazões aos recursos interpostos (fls.654/662).

As Empresas **LOPES Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA – EPP** e **ESC Fonseccas Segurança EIRELI**, que manifestaram interesse recursal durante a sessão pública do pregão com as argumentações: *“Manifesta intenção de recurso quanto a utilização do direito de preferência sobre a empresa KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIRELI”* e *“Manifesta intenção de recurso em relação a inexecuibilidade das dez melhores propostas ofertadas”*, respectivamente, não apresentaram as razões de seu inconformismo.

Recebidos os recursos e contrarrazões, o d. Pregoeiro em sede de juízo de retratação **manteve a decisão atacada** e submeteu o feito para decisão da autoridade superior (fls.664/674).

A licitante **QRX Segurança** informa em suas razões de inconformismo que o preço de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) ofertado pela empresa **KELSON & KELSON** é inexecuível. Para corroborar o alegado, menciona que a administração estabeleceu como referência para o certame o valor de R\$ 1.279.212,52 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) e que *“Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 70% (setenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.”*. Fundamenta, ainda a recorrente, que ao aceitar a proposta da empresa vencedora, a edilidade infringiu o artigo 48 da Lei Federal 8.666/1993 e Súmula 262 do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Por fim, requer a procedência do recurso interposto e a declaração de inabilitação da empresa **KELSON & KELSON**, bem como, das empresas que ofertaram propostas com valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor de referência, ou seja: **KELSON & KELSON** (R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

GABINETE DO PRESIDENTE

720.000,00), **RENASEB** (R\$ 725.000,00) e **Lopes Segurança** (R\$ 735.000,00), uma vez que suas propostas são inexequíveis.

A licitante **RENASEB** informa em suas razões de inconformismo que durante a sessão pública do pregão presencial 08/2022 foram para a fase de lances 03 (três) licitantes, ou seja, **RENASEB**, **LOPES Segurança** e **KELSON & KELSON**. Aduz que a licitante **KELSON & KELSON** teve sua proposta classificada em 1º lugar com o valor de R\$ 730.000,00 na 5ª rodada de lances.

Ressalta que por ocasião da abertura da 6ª rodada de lances as licitantes **RENASEB** (ora recorrente) com valor de R\$ 740.000,00 e **LOPES Segurança** com o valor de R\$ 735.000,00, declinaram de continuar na fase de lances, deixando de cobrir a melhor oferta da empresa **KELSON & KELSON** de R\$ 730.000,00.

Entretanto, considerando que as licitantes **LOPES Segurança** e **RENASEB** se enquadraram na condição de preferência estabelecida pela Lei Complementar 123/2006 devidamente atualizada, o Sr. Pregoeiro facultou-lhes a possibilidade de diminuir o preço ofertado pela empresa **KELSON & KELSON**, ocasião em que a licitante **LOPES Segurança** novamente declinou do direito ofertado e a empresa **RENASEB** (ora recorrente) deu continuidade à diminuição de preço, ofertando o lance de R\$ 725.000,00.

Aduz a recorrente que os atos subsequentes narrados se encontram eivados de vício, porquanto o Sr. Pregoeiro oportunizou a empresa **KELSON & KELSON** a apresentação de novo lance, a qual, de pronto, ofertou o valor de R\$ 720.000,00, ato contínuo, foi novamente oportunizado à empresa **RENASEB** (ora recorrente) a apresentação de novo lance com valor inferior, entretanto, a recorrente declinou de nova oferta.

Afirma a ora recorrente que a atuação do pregoeiro de oportunizar novo lance à empresa **KELSON & KELSON** originou-se de pedido formulado pela recorrida, a qual teria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

indicado Mandado de Segurança anteriormente recepcionado pela edilidade (1005725-77.2018.8.26.0565) e, que referida decisão infringe os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, requer a procedência de seu recurso com a declaração de inabilitação da empresa **KELSON & KELSON** e devida análise da última proposta ofertada pela empresa **RENASEB** (R\$ 725.000,00).

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de análise das insurgências recursais das empresas recorrentes, verifica-se que os pontos controversos se limitam a: **Inexequibilidade das dez melhores propostas ofertadas** e a **inobservância ao direito de preferência das empresas RENASEB e LOPES Segurança em relação a licitante RENASEB.**

De proêmio, observa-se que o presente certame contou com a participação de **20 (vinte) licitantes** e **ampla concorrência entre empresas do ramo.**

Passando a análise das arguições de inexequibilidade apresentadas pelas licitantes **QRX Segurança** e **ESC Fonseccas**, é o caso de manutenção integral da decisão do Sr. Pregoeiro.

A empresa **ESC Fonseccas** realizou explanação subjetiva durante a sessão pública do pregão e sequer apresentou razão de seu inconformismo, o que impossibilita discorrer de forma pormenorizada sobre os argumentos ensejadores se sua manifestação recursal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

GABINETE DO PRESIDENTE

Por outro lado, durante a fase de lances, três licitantes especializadas na prestação dos serviços contratados apresentaram propostas condizentes e realizaram disputa de preços, o que afasta a mera alegação de inexequibilidade da proposta da empresa recorrida.

No mesmo sentido, a alegação da recorrente **QRX** de que a decisão do Sr. Pregoeiro infringiu disposição contida no artigo 48, da Lei Federal nº 8666/1993, não deve subsistir.

Como é sabido, o cálculo acerca da inexequibilidade das propostas comerciais contido no mencionado dispositivo legal é utilizado em contratações de obras e serviços de engenharia, conforme preconiza o § 1º, do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“ § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço **para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)” (g.n).*

Pelo que se denota dos autos, a decisão do Sr. Pregoeiro acerca da exequibilidade da proposta ofertada pela empresa **KELSON & KELSON** não merece qualquer reparo, porquanto, consubstanciada nas demais propostas ofertadas e, após diversas rodadas de lances.

Observe, ainda, que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica emanados do **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Centro Estadual de Educação Tecnológica de Serviço Paula Souza**, o que lhe confere conhecimento técnico para a confecção de proposta exequível para o bom desempenho do contrato, sob pena de aplicação das sanções legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

GABINETE DO PRESIDENTE

Acrescento, que em suas contrarrazões de recurso, a recorrida **KELSON & KELSON** refutou as argumentações das recorrentes e certificou:

“E é importante salientar que os preços apresentados estão de acordo com todas às exigências contidas no presente instrumento convocatório, e mais importante, encontram-se de acordo com a Convenção Coletiva vigente, garantindo todos os direitos dos trabalhadores”.

Vale lembrar, que para assinatura do contrato, consoante disposto no item 22.1. do instrumento convocatório, **a adjudicatária do objeto deverá prestar garantia de execução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da contratação ou seja: 720.000,00 x 5 % = 36.000,00**, o que reforça a apresentação de propostas exequíveis pelas licitantes; até porque, a proposta comercial inexecutável para uma empresa pode não ser para outra, considerando sua estrutura e custo operacional.

Assim, afasto a arguição de inexequibilidade das dez melhores propostas, entre elas, a proposta ofertada pela recorrida **KELSON & KELSON**, mantendo-se a decisão do Sr. Pregoeiro.

No mesmo diapasão, a alegação de inobservância do Sr. Pregoeiro em relação ao direito de preferência das empresas **LOPES Segurança** e **RENASEB** sobre a empresa **KELSON & KELSON**, não deve prevalecer.

Durante a sessão pública do pregão, a empresa **LOPES Seguranças** alegou: *“Manifesta intenção de recurso quanto a utilização do direito de preferência sobre a empresa **KELSON E KELSON VIGILÂNCIA EIRELI**”.* Todavia, concedido prazo legal para apresentação de suas razões recursais, deixou a licitante transcorrer *in albis*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

Entretanto, a simples análise da ata da sessão pública do pregão evidencia que inexistem reparos a serem realizados na decisão atacada, posto que, o Sr. Pregoeiro ofertou o direito de preferência estabelecido na Lei Complementar 123/2006 e a ora recorrente deixou de exercê-lo, conforme abaixo transcrito:

“Oportunizada a palavra às empresas detentoras de direito de preferência, a empresa LOPES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA-EPP declinou do direito de cobrir a melhor oferta, ao passo que a empresa RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – ME apresentou proposta no importe de R\$ 725.000,00.” (g.n).

Assim, a improcedência do recurso apresentado pela empresa **LOPES Segurança** é de rigor.

Por derradeiro, a arguição da empresa **RENASEB** acerca da existência de vício na decisão do Sr. Pregoeiro ao oportunizar a empresa **KELSON & KELSON** a efetivar o lance no patamar de R\$ 720.000,00, também não deve ser recepcionado.

Não há que se falar em inobservância do direito de preferência estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, posto que, ofertado o valor de R\$ 720.000,00 pela empresa **KELSON & KELSON**, o Sr. Pregoeiro restituiu à recorrente o direito de preferência, **que declinou**, conforme transcrevemos:

*“Oportunizada a palavra novamente à empresa RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA E. VIGILÂNCIA EIRELI-ME, **esta declinou do direito de cobrir a oferta prévia.**” (g.n).*

Ao contrário do alegado pela recorrente, a licitante **KELSON & KELSON** não trouxe à sessão pública do pregão a decisão emanada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

GABINETE DO PRESIDENTE

nos autos do Mandado de Segurança, impetrado contra a Câmara Municipal de São Caetano do Sul (1005725-77.2018.8.26.0565).

Referida decisão foi proferida em 26 de novembro de 2018, pela M.M. Juíza de Direito da Comarca de São Caetano do Sul, Dra. Daniela Anholetto Valbão Pinheiro Lima e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 30 de julho de 2019, em **matéria semelhante ao do presente feito**, onde ocorria disputa de lances entre empresa de responsabilidade limitada (LTDA) e outra com direito de preferência estabelecido na Lei Complementar 123/2006 (ME ou EPP), ocasião em que a edilidade passou a utilizar o entendimento do Judiciário como razão de decidir, vejamos:

“APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pregão presencial – Município de São Caetano do Sul – Encerramento da fase de lances sem que à impetrante tenha sido oportunizada a apresentação de nova proposta - Direito de preferência concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte que não pode ser utilizado com o objetivo de ocasionar prejuízo ou preterimento ao direito do licitante vencedor - Ordem concedida para anular os atos licitatórios a partir do declínio da licitante classificada em segundo lugar na fase de lances, com a reabertura dessa etapa - Pretensão de reforma – Impossibilidade – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005725-77.2018.8.26.0565; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 30/07/2019)” (g.n).

Dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Aceitar as argumentações da recorrente **RENASEB** é afastar a seleção da proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, uma vez que a licitante persegue a adjudicação de sua proposta (R\$ 725.000,00) em detrimento da proposta da licitante recorrida (R\$ 720.000,00), o que é flagrantemente ilegal e contraria o princípio da boa-fé.

Nota-se que referida matéria já foi analisada pelo Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 1005725-77.2018.8.26.0565, ocasião em que a Excelentíssima Promotora de Justiça Dra. Lilian Fruet dissertou:

“Veja, pelo que consta da ata a empresa IT apesar de ter “declinado” na fase de lances verbais – logo, pior classificada – posteriormente sagrou-se adjudicatária do contrato. Para tanto, seria imprescindível a existência de justa causa.

Ao reverso disso, agiu a empresa IT por meio da manobra no procedimento [administrativo] para, mesmo que com proposta menos vantajosa, tira-se da manga a preferência. E mais, negando novo lance verbal à empresa mais bem classificada.

Ao negar novo lance mais vantajoso não se viola apenas o contraditório efetivo pela falta influência e violação da não surpresa, mas desatende o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

interesse público em ter a disposição proposta mais consentânea à supremacia do interesse público.”.

No mesmo sentido, a M.M. Juíza de Direito Dra. Daniela Anholetto Valbão Pinheiro Lima fundamentou em sua decisão:

“Insta consignar que o procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto são eles importantes instrumentos para resguardar o interesse público (meta de qualquer atuação da Administração Pública), garantindo a observância de regras iguais e pré-constituídas para todos os interessados, visando à obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste contexto, analisando a Ata de Sessão Pública do referido pregão (fls.120/125) é possível confirmar que na vigésima rodada a impetrante ofertou o lance de R\$ 932.000,00, enquanto a licitante IT Sistemas preferiu declinar expressamente o direito de apresentar novo lance, culminando no encerramento da etapa de lances, de modo que a impetrante foi classificada em primeiro lugar e a licitante IT Sistemas em segundo, com o registro da sua última oferta no valor de R\$ 934.000,00.

De conseguinte, o Sr. Pregoeiro oportunizou à segunda colocada, empresa de pequeno porte, o direito de preferência, a qual o exerceu ofertando agora o valor de R\$ 930.000; sem, contudo, oportunizar a autoridade coatora a chance da empresa vencedora de realizar nova oferta, tendo em vista que, até então, o melhor lance foi dado por ela e que não houve expresse declínio de seu direito ou interesse no prosseguimento dos lances.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

Com efeito, o juízo não se olvida do direito de preferência legalmente garantido às microempresas e empresas de pequeno porte, porém, registro que esse direito não pode ser utilizado com o fito de ocasionar prejuízo ou preterimento ao direito do licitante vencedor, mormente porque a Administração Pública está vinculada também aos princípios moralidade e razoabilidade, o que não parece ter sido aplicado no caso em análise.”

Aludida decisão foi confirmada em Segunda Instância com a prolação do Acórdão registrado sob nº 2019.0000589032, nos autos da Apelação nº 1005725-77.2018.8.26.0565.

Ora, as razões recursais da empresa **RENASEB** evidentemente caminham na contramão da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, afrontando totalmente as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acima transcrito.

É evidente que a decisão do Sr. Pregoeiro observou integralmente as determinações contidas na Lei complementar nº 123/2006, tanto é, que oportunizou a recorrente **RENASEB** nova oferta de lance inferior a R\$ 720.000,00 registrados pela recorrida, porém, a recorrente **optou por declinar**, conforme trecho abaixo transcrito:

*“**Oportunizada a palavra novamente** à empresa **RENASEB EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – ME**, **esta declinou do direito de cobrir a oferta** prévia.” (g.n).*

Dessa forma, pelo que se pode se extrair das razões de inconformismo da recorrente **RENASEB**, pretende ela a reforma da decisão do Sr. Pregoeiro, para o fim de afastar a melhor proposta da empresa **KELSON & KELSON** (R\$ 720.000,00) para a classificação de sua proposta com valor superior (R\$ 725.000,00), em decorrência de seu direito de preferência diante do ‘*empate ficto*’, o que não podemos recepcionar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

Assim, após análise integral das matérias trazidas em sede recursal, inexistem razões fáticas e jurídicas para modificação da decisão atacada, a qual foi ofertada com total observância as normas de regência, princípios balizadores da matéria e jurisprudência consolidada.

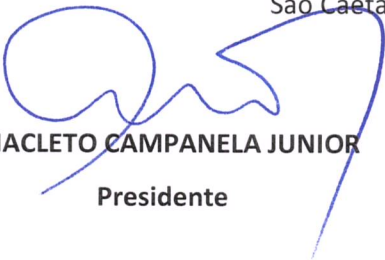
Logo, a improcedência dos recursos ofertados é medida de rigor.

Por todo exposto, conheço dos recursos ofertados e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES** provimento.

No ensejo, **ADJUDICO** o objeto do presente certame à empresa **KELSON & KELSON VIGILÂNCIA EIRELI**, pelo importe global anual de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e **HOMOLOGO** o presente certame para que produza seus regulares efeitos.

Publique-se.

São Caetano do Sul, 17 de agosto de 2022



ANACLETO CAMPANELA JUNIOR
Presidente